

FUNDADORES

Prefeito ALIM PEDRO

Procurador-Geral GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO

DIRETOR-RESPONSÁVEL

Procurador-Geral LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA

DIRETOR-EXECUTIVO

Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

REDATORES:

Professor EBERT VIANNA CHAMOUN

Procurador GENOLINO AMADO

Procurador LETACIO JANSEN JÚNIOR

Procurador SÉRGIO FERRAZ

CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE

MARIA IGNEZ DOS SANTOS

SECRETARIA

AUREA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

REDAÇÃO

Avenida Erasmo Braga, 118 — 7.º andar — sala 5
Edifício Estácio de Sá — Rio de Janeiro — Guanabara

SUMÁRIO

DOUTRINA

Do conceito jurídico de "Instituições de Educação e de Assistência Social"
— LEOPOLDO BRAGA

- | | |
|--|---|
| I — Intrôito. Interêsse e importância do assunto. Textos constitucionais que outorgaram <i>imunidade</i> de impôsto às "instituições de educação ou de assistência social" (Art. 31, inciso VI, alínea b, da Constituição de 1946 e art. 20, inc. III, alínea c, da Constituição do Brasil, de 1987) | 1 |
| II — "Instituição". Etimologia. Acepções do termo na tecnologia jurídica. Conceito <i>lato</i> ou genérico e conceito <i>estrito</i> ou específico. <i>Instituições-pessoas</i> e <i>instituições-coisas</i> (HAURIOT). <i>Instituição jurídica</i> e <i>instituição social</i> (LÉGAL e LA GRESSAYE). <i>Instituição</i> como conceito específico (<i>stricto sensu</i>) qualificativo de uma certa e especial categoria de pessoas jurídicas. Característica fundamental do <i>fim institucional público</i> | 2 |
| III — Acepção técnico-jurídica em que foi empregado o vocábulo " <i>instituições</i> " (de educação e de assistência social) na alínea b do inciso V do art. 31 da Constituição de 1946, para <i>especificar</i> quais as pessoas jurídicas destinatárias do privilégio da <i>imunidade tributária</i> . <i>Instituição</i> como conceito <i>específico</i> em Direito Administrativo e em Direito Fiscal | 6 |
| IV — <i>Instituição</i> e <i>fundaçao</i> . Freqüente confusão e suposta equivalência ou sinónimia entre os dois termos, na literatura jurídica, nacional e estrangeira. Diversidade conceitual. Evolução e maior latitude do conceito de <i>instituição</i> relativamente aos conceitos de <i>fundaçao</i> e de <i>corporação</i> (ou <i>associação</i>), permitindo-lhe compreender a ambos como <i>subespécies</i> . Tese da <i>instituição</i> como uma "terceira espécie" de pessoas jurídicas, em face da <i>fundaçao</i> e da <i>corporação</i> (GIERKE, DERNBURG) | 7 |
| V — Justeza terminológica da expressão constitucional. <i>Instituição-pessoa</i> em sentido <i>específico</i> (<i>stricto sensu</i>) no Direito Administrativo e no Direito Tributário: é entidade de <i>fim público</i> , inconfundível com a <i>empresa</i> ou <i>sociedade comercial</i> e com a simples <i>corporação</i> ou <i>associação civil</i> . Pressuposto do <i>fim público</i> no ato institucional e no destino imutável da <i>instituição</i> , em contraste com o <i>fim privado</i> das simples <i>sociedades</i> ou <i>associações</i> , em função do <i>interesse particular</i> , personalista, comum ou reciproco, de sócios ou associados. Vocação altruística e absolutamente desinteressada da <i>instituição</i> | 8 |
| VI — Sequência e desenvolvimento do tema. Caracteres diferenciais entre a <i>instituição</i> e a simples <i>associação</i> . Diversidades, quer quanto à natureza e alcance dos fins institucionais, quer quanto | |

PÁGS.

- à espécie e condição dos *destinatários ou beneficiários* respectivos (RUBINO, ARENA). A *instituição* como entidade distinta dos outros tipos de pessoa jurídica, inclusive a *fundaçao*, que pode não ter fim público. Interesse estranho e diverso do do *fundador* ou do dos *associados* (MESSINEO). Condição básica do *fim público* (WHARTON, BURDEAU, RENARD, HAURIOU). Desenvolvimento histórico-jurídico da distinção entre *corporações, fundações e instituições*. Origem do conceito de *instituição* no Direito Canônico e sua evolução doutrinária (RUFFINI, GIERKE, DE FRANCESCO, CIOFFI, FERRARA). Afinidade e freqüente identificação entre os conceitos de *instituição* e de *fundaçao*, em contraste com o de simples *associação* (ou *corporação*) (RAGGI). Fundações de interesse público e fundações de interesse privado. Associações de tipo *institucional* (constituídas com *fim público*, desinteressado e altruístico). Fundações e associações configuradoras, ou não, de *instituições*. Preponderância do *fim* (de interesse público ou de interesse privado) sobre a *origem* (ato institucional, público ou privado) da pessoa jurídica, para a caracterização das *instituições* (LENTINI, RANELLETTI, GOEDSEELS e GOOSSENS). A tese simplificadora (FERRARA): — *instituições puras (fundações típicas) e instituições de tipo misto (corporações de tipo institucional e instituições ou fundações de tipo corporativo)*. Elementos estruturais ou orgânicos da *instituição* em qualquer de suas formas ou modalidades. Condição do *fim público institucional* com sentido de desinteressada cooperação com os Poderes Públicos, em suas atividades específicas (BALEIRO). Ausência não só de *fim lucrativo*, mas, ainda, de qualquer *interesse particular, egoístico*, sobrelevante ao *fim público*, desinteressado e altruístico. Subsídios das legislações belga e italiana. Solução adotada, na Itália, de conferir a *personalidade de direito público* às *instituições de beneficência e assistência social* de origem ou iniciativa privada. Comentário de SAYAGUÉS LASO. Compatibilidade do *fim público* com a natureza de *direito privado da pessoa jurídica* (PONTES DE MIRANDA, WHARTON). Irrelevância da *forma jurídica* de criação, estruturação ou organização da entidade. Os exemplos da "Société Coopérative du Théâtre de Lausanne" e da "Amtsersparniskasse Frau-brunnen" (ZWAHLEN). Indeclinabilidade do *fim público* (exclusivo ou principal) no nascimento da *instituição*, em contraste com o originário *interesse particular* característico das simples *associações ou corporações* (LACERDA DE ALMEIDA, RANELLETTI, RAGGI, BAUDRY-LACANTINERIE e HOUQUES-FOURCADE, TRABUCCHI, AMENDOLA, ZANZUCCHI, D'ALESSIO, YORODZU ODA, MARCELLO CAETANO, SIGNORELLI, D'AMELIO, BONNARD, GOEDSEELS)
- VII — Demonstração e fundamentação jurídica do asserto de que o termo "*instituições*" foi empregado nos textos constitucionais relativos à *imunidade* com intencional justeza terminológica, na acepção específica de direito administrativo adequada à individuação de uma certa e determinada categoria de pessoas jurídicas, ou sejam as "*instituições*" stricto sensu, criadas com *fim público* (educacional ou assistencial), inconfundíveis com as simples *associações de fins privados* exclusivos ou predominantes, embora sem intuito lucrativo 10*
- VIII — Solução interpretativa adequada à exata conceituação jurídica das "*instituições*" (de educação e de assistência social) contempladas com o *privilegio* da *imunidade tributária* nos aludidos textos constitucionais, à luz da hermenêutica jurídica, ainda na hipó-

- PÁGS.
- tese de dúvida quanto ao sentido e alcance da expressão ali usada. Natureza excepcionalíssima da outorga. "*Imunidade*", e simples "*isenção*"; diversidade de conceitos, caracteres e efeitos jurídicos. A *imunidade* como apanágio do Poder estatal. Razões justificativas da comunicação dêsse *privilegio* a certas *entidades privadas*. Consideração do *fim público* e da colaboração desinteressada e altruística de seus serviços em *parallelismo* com os *serviços públicos* propriamente ditos. Pressupostos de *imutabilidade do fim, generalidade e gratuidade* dos serviços educacionais e assistenciais 49
- IX — Confusões, equívocos e erros, motivados pelo desconhecimento da matéria, por inábil ou capciosa interpretação, ou pelo superficial exame do problema e das hipóteses e situações a elle pertinentes. Exemplos e comentários. Lamentável propensão brasileira a facilitar liberalidades e franquias fiscais em detrimento do Erário, com preeminência do *interesse particular* prestigioso sobre o *interesse público*. Confronto necessário entre essa tendência e a que se observa noutros países de adiantada cultura político-jurídica. Tratamento e disciplina dados no direito e na legislação desses países ao problema das instituições *privadas* de educação, de beneficência e de assistência social. Classificações legais. Natureza dos auxílios e benefícios que recebem do Estado, sempre limitados às suas justas necessidades e proporcionais à valia e extensão de seus serviços desinteressados à coletividade. Subvenções, doações, abrandamentos de ônus fiscais e, excepcionalmente, simples "*isenções*" de *alguns impostos*; nunca, porém, *privilegio de imunidade*. Contrapartida de obrigações e restrições legais impostas às entidades desse gênero quando reconhecidas e auxiliadas pelos Poderes Públicos. Adoção obrigatória de *estatutos-tipo* e restrições concernentes à aquisição de bens imóveis. Regime especial de permanente fiscalização, controle administrativo, financeiro e contábil, a que ficam submetidas. Tutela e eventual intervenção do Estado. Resenha exemplificativa: — Itália, França, Bélgica, Inglaterra, Espanha, Portugal, Japão, Estados Unidos, México 54
- X — Focalização do contraste e crítica à realidade brasileira. Reação universal contra a condenável política de *privilegios fiscais (imunidades e isenções)*, ainda em relação ao entes públicos menores, de criação estatal, personificados, dotados de autonomia administrativa, patrimonial e econômico-financeira, empresas públicas, explorações industriais do Estado, etc. Revisão da doutrina de MARSHALL nos Estados Unidos (THEMISTOCLES CAVALCANTI). Tendência hodierna à tributação do próprio Estado, quanto a seus bens patrimoniais, negócios e atividades de direito privado, estranhos aos fins estatais, ao serviço público, à ação governamental propriamente dita (BALEIRO, ADROGUÉ, JÉZE, HENSEL, INGROSSO, ZAVALA, GIANNINI, GANGEMI, BERLIRI, PUGLIESE, TROTABAS LAUFENBURGER). O panorama brasileiro. Horror ao imposto e mentalidade anti-fiscal. Exemplos desanimadores. Cumpre que, ao menos, não se desvirtuem o fim, o sentido e o alcance da *imunidade* constitucional ensejando abusos calamitosos contra a Fazenda Pública 78
- XI — Medida e forma em que o Estado pode e deve auxiliar as simples *associações beneficentes* de direito privado, sem *fim lucrativo*, que, não sendo caracterizadas "*instituições*" de educação ou de assistência social, prestem, contudo, nesses setores, certos serviços de interesse público. Ajuda moral e material, propor-

PÁGS.		PÁGS.	
XII —	cional à natureza, extensão e relevância de tais serviços, consistente em subvenções, doações de imóveis, utilização de bens públicos, e, quando muito, abrandamentos ou simples "isenções" de ônus fiscais, sem caráter de <i>imunidade</i> Exame especial dos requisitos ou pressupostos <i>intrínsecos</i> caracterizadores das "instituições de educação ou de assistência social". — <i>Fim público</i> . Identificação e justificação. Manifestações positivas e negativas. Resenha exemplificativa: Tipos de entidades que não configuram "instituições" de educação. Tipos de entidades que não configuram "instituições" de assistência social. <i>Fim público e interesse particular</i> , individual ou grupal, egoístico. Não ter a entidade " <i>fim lucrativo</i> " não é o mesmo que ser <i>absolutamente desinteressada</i> . Teses da <i>exclusividade</i> ou, apenas, da <i>principalidade</i> do <i>fim público</i> , educacional ou assistencial. Aspectos do problema na França, na Itália e no Brasil (OZANAM, D'AMELIO, SIGNORELLI, JOÃO LYRA FILHO). Predominância, entre nós, da tese da <i>principalidade</i> (Conselho de Recursos Fiscais). Consequências dêsse entendimento, em face do texto constitucional e do Fisco. Caráter <i>religioso</i> , ou <i>político</i> , da entidade. Sua irrelevância para a caracterização de instituições de educação e de assistência social, salvo quando assume a feição de meio ou instrumento de apostolado, catequese, propaganda, religiosa ou política. — <i>Gratuidade e ausência de intuito lucrativo</i> . Interpretação racional dêsses elementos. Exceções admitidas à regra geral da gratuidade. Contribuições de uns para custear serviços gratuitos a outros, necessitados (BALEIRO). Atos de comércio; quando são admissíveis. Direito belga e direito francês. Remuneração de serviços de técnicos, profissionais, auxiliares, etc.; admissibilidade. Ausência de <i>interesse econômico</i> ou de <i>espírito de lucro</i> . Gratuidade das funções de direção e de administração superior. O aspecto particular do chamado " <i>jeton</i> ". — <i>Generalidade</i> na prestação dos serviços educacionais ou assistenciais. Inteligência adequada à natural <i>relatividade</i> do conceito, que se refere aos <i>destinatários integrantes das classes ou grupos sociais</i> a que visam os serviços da <i>instituição</i> . Crítica de OSCAR SARAIVA e sua refutação. Motivos e critérios lógicos da <i>generalidade</i> ... Requisito complementar ou <i>extrínseco</i> : — Condição duplice imposta às "instituições de educação e de assistência social", na Constituição de 1946, para o direito à <i>imunidade</i> : <i>aplicação integral de suas rendas no país, para os respectivos fins</i> . Desdobramento e análise das hipóteses. Aplicação integral <i>no país</i> . Aplicação integral <i>nos respectivos fins</i> . Problema da prova: a quem compete o encargo. Onde e como deve a <i>instituição</i> produzi-la. Meios de produção. Exigência da apresentação anual dos balancetes de receita e despesa do ano anterior e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas (Ordem de Serviço n. 1, da Secretaria Geral de Finanças da P.D.F., de 30-7-947). Exigência, na órbita administrativa federal, da existência de cláusula estatutária expressa afirmando a aplicação integral das rendas no país para os respectivos fins. Novo critério da Carta de 1967. Comentário Instituições de assistência social e instituições de previdência social. Compreensão das duas espécies, indistintamente, na outorga constitucional. Refutação à tese do Conselho de Recursos Fiscais, excludente das instituições de previdência social. A previdência social como importante forma ou modalidade da	86 88 107	117 123 134 151 166 190 195 205 224 243
XV —	assistência social: a assistência social preventiva (THEMISTOCLES CAVALCANTI, CARLOS MAXIMILIANO, PONTES DE MIRANDA). Concordância de opiniões no direito estrangeiro (OVIEDO, SANDULLI, SIGNORELLI, FLEINER, VARAS, USINGER). O Ponto 5º da <i>Carta do Atlântico</i> e a <i>Declaração de Santiago</i> , de 1942, sobre a unificação ou coordenação da assistência social com o seguro social. Regras de interpretação legal (MAXIMILIANO). Regulamentação da matéria da alínea b do inciso V do art. 31 da Carta de 1946: Lei n. 3.193, de 4 de julho de 1957. Teor integral. Crítica. Inconstitucionalidade, parcialidade manifesta (em detrimento do interesse público), omissões, erros técnicos e jurídicos, absurdos, contrassenso, incongruências e péssima redação. O absurdo da <i>coisa julgada</i> como efeito do " <i>despacho que reconhecer a isenção</i> " (sic). Problema da renovação anual do pedido instruído como prova de <i>continuidade</i> dos pressupostos necessários ao gôzo da imunidade. Como revive a tormentosa questão do limite temporal à eficácia da <i>coisa julgada</i> em matéria fiscal e sua admissibilidade em <i>exercícios sucessivos</i> (RUBENS GOMES DE SOUSA, GABRIEL PASSOS, PHILADELPHO AZEVEDO, CASTRO NUNES). Inadequação da <i>coisa julgada</i> a " <i>uma situação permanentemente revisível</i> " (J. DE OLIVEIRA FILHO). Uma lei contra o Estado e contra o Direito. Voto final O conceito de propriedade cúbica e seus aspectos fiscais — BERNARDO RIBEIRO DE MORAES Três temas de Direito do Trabalho — ARTON SAYON ROMITA A elaboração e revisão dos Projetos de Códigos — ARNOLDO WALD Recursos da Fazenda Pública em causa de alcada — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA Notas sobre a execução de sentenças condenatórias da Administração — DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO A nova legislação sobre duplicatas — AMILCAR MOTTA O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado da Guanabara — FRANCISCO MAURO DIAS Sociedades Anônimas de Capital autorizado — LUIZ FELIZARDO BARROSO, JORGE COSTA CARNEIRO, DIÓGENES SETTI SOBREIRA e JOSÉ WELIKSON	117	
XIII —	PODER JUDICIÁRIO		
XIV —	I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
XV —	Representação n.º 761 (Ceará) — Colisão entre dois dispositivos da Constituição do Ceará e os congêneres da Constituição do Brasil. Declara-se inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 e total do art. 11 das Disposições Transitórias da primeira daquelas Cartas. — Comentário: Contencioso Constitucional: as Cartas Estaduais em face da Constituição Federal de 1967 — SÉRGIO FERRAZ	265	
XVI —	Anejos		
XVII —	I — Ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará ao Procurador-Geral da República, que deu origem à Representação II — Informações da Assembléia Legislativa do Ceará III — Representação do Procurador-Geral da República	277 282 289	
XVIII —	Representação n.º 753 (São Paulo)		
XIX —	I — O art. 188, da Carta Política de 1967, determinou a adaptação das Constituições Estaduais ao ordenamento constitucional maior.	117	

	PÁGS.
Trata-se de processo que não se confunde com o do poder ordinário de emenda. As regras objeto da reforma, votada pelas Assembléias, devem ser aquelas que, explicitamente, sofreram alterações, ou já não são compatíveis com o sistema federal (art. 1º, do Decreto-lei n.º 216, de 27-2-67).	
II — O inc. V, do art. 55 da Constituição de São Paulo, ao subtrair a iniciativa exclusiva do Tribunal de Alçada para a criação de cargos da sua Secretaria, transferindo-a ao Tribunal de Justiça, afeta a prerrogativa assegurada pelo art. 110, inc. II, da Carta Federal, extensiva aos Tribunais dos Estados, por força do disposto no seu art. 136 <i>caput</i> ;	
III — O inc. V do art. 58, da Carta Paulista, que vincula os vencimentos do Ministério Público aos vencimentos da Magistratura, não se contrapõe às cláusulas inseridas nos arts. 96 e 106 da Constituição Federal, eis que se compadece com o preceituado no parágrafo único do art. 189, da Lei Mater;	
IV — O § 1º, do art. 89, da Constituição de São Paulo, ao estabelecer a equiparação dos vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas do Estado aos vencimentos dos Desembargadores, inspirou-se na equiparação prevista no art. 73, § 3º, da Carta Federal; não importando, consequentemente, em afronta à diretriz dos arts. 96 e 106, do citado diploma;	
V — O art. 92, inc. II, alíneas <i>a</i> e <i>b</i> , da Constituição de São Paulo, que estabeleceu obrigatoriedade da nomeação de candidatos aprovados em concurso, entendia como meio de evitar a procrastinação do preenchimento de cargo vago, sem retirar do Governador a faculdade de examinar a conveniência do provimento, não infringe a competência privativa estatuída no art. 83, n.º VI, da Magna Carta;	
VI — O parágrafo único, do art. 106, da Carta Estadual, quando atribui ao Prefeito a nomeação dos membros do Tribunal de Contas, após a aprovação da Câmara Municipal, não afronta o § 1º, do art. 95, da Constituição Federal, onde se contém a exigência do concurso público, porquanto seguiu o critério especial de provimento do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (§ 3º, do art. 73), seguido também pelos Tribunais de Contas estaduais, ante a posição do órgão no sistema jurídico-constitucional;	
VII — O art. 147 da Carta Política paulista ao estabelecer que se consideram vigentes, com o caráter de lei ordinária, as regras da Constituição Estadual de 1947, que não contrariem o novo diploma, além de fugir aos lindes da adaptação, mostra-se incompatible com o sistema da Lei Magna;	
VIII — O inc. II, do art. 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Paulista, ao fixar o prazo de 1 ano para a oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça, contrariou não só os limites da adaptação (art. 188), mas também o § 5º, do art. 136, e por último, o poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 60, inc. II da Carta Federal);	
IX — O art. 10 do Ato das Disposições Transitórias, assecuratório da readmissão de extranumerários, fere, frontalmente, os arts. 95, § 1º, da Carta Federal;	
X — O art. 11 do Ato das Disposições Transitórias, assecuratório da reintegração dos servidores públicos, bem assim de empregados de sociedades sob o controle acionário do Estado, além de fugir ao exato alcance da adaptação (art. 188 da Constituição Federal), infringe a competência legislativa da União (art. 8º, inc. XVII, letra <i>b</i>);	

	PÁGS.
XI — O art. 12 do Ato das Disposições Transitórias, ao estabelecer revisão dos atos punitivos contra servidores públicos, com base em sindicâncias sumárias, assegurando-lhes a integração, foge, por um lado, à adaptação ordenada no art. 188 da Lei Magna, e, por outro, contrapõe-se à aprovação das sanções revolucionárias, pelo seu art. 178;	
XII — O art. 17 do Ato das Disposições Transitórias, ao conceder o cancelamento de débitos tributários, destoa do alcance da adaptação da Carta Política local ao modelo básico além de versar matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, inc. I, da Constituição Federal)	293

Anexos

I — Representação do Procurador-Geral da República	373
II — Ofício do Governador do Estado de São Paulo ao Procurador-Geral da República, que deu origem à Representação	386
III — Informações da Assembléia Legislativa de São Paulo	395

II — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

— Cobrança da dívida ativa do Estado. Direito dos Escrivães a receber uma percentagem sobre o débito de contribuintes em atraso, sómente quando essa cobrança se fizer judicialmente (6.ª Câmara Cível) — <i>Comentário: Gil COSTA ALVARENGA</i>	406
— Incide na regra geral a condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública é vencedora no feito (4.º Grupo de Câmaras Cíveis) — <i>Comentário: Diogo de FIGUEIREDO MOREIRA NETO</i>	413

PARECERES

— Áreas internas das quadras de edifícios. Estacionamento de automóveis. Exploração pelo Estado — ROBERTO PINTO FERNANDES	418
— Censura e polícia de diversões. Competências da União e do Estado — ARNOLDO WALD	422
— Embaixada. Imunidade diplomática e direito edilício. Impossibilidade de lavratura de auto de infração — ARNOLDO WALD	425
— Favelas. Construções ilegais e comércio não permitido. Provvidências administrativas — CÉLIO ALBERTO SHOLL FERREIRA	430
— Função gratificada. Interpretação do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960 — PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA	437
— Imóvel desapropriado. Cessão de uso com encargos. Retrocessão — ROCHA LAGOA	440
— Impôsto sobre serviços. CEDAG: isenção tributária — FLÁVIO BAUER NOVELLI	453
— Parcelamento de dívida ajuizada e moratória fiscal: diferenças. Competência do Governador — MARCUS MORAES	464
— Servidor estadual sob regime trabalhista. Inaplicabilidade das disposições referentes à sindicalização — JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR	475
— Salário-família. Duplicidade de pagamento, pelo IPEG e pelo INPS — ALARICO VELASCO	479
— Tempo de serviço prestado à Companhia Telefônica Brasileira. Impossibilidade de contagem para aposentadoria — JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	482

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

— Junta Comercial do Estado da Guanabara:	PÁGS.
Sociedade anônima de capital autorizado. Depósito bancário das importâncias recebidas dos subscritores (Pareceres do Assistente Jurídico do Ministério da Indústria e Comércio, JORGE AMÉRICO DE ARAÚJO, e do Consultor Jurídico do Ministério da Indústria e Comércio, ALOÍSIO LOPES PONTES)	492
— Livros: EBERT CHAMOUN, <i>Instituições de Direito Romano</i> — J. MOTTA MAIA, <i>Nôvo sistema tributário nacional</i> — ARON SAYÃO ROMITA, <i>Direito do Trabalho aplicado</i> — Diversos, <i>Estudos sobre a Constituição de 1967</i> — ALÍPIO SILVEIRA, <i>Hermenêutica no Direito Brasileiro</i>	507

DOUTRINA**DO CONCEITO JURÍDICO DE "INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"**

LEOPOLDO BRAGA

Procurador-Geral da Justiça
do Estado da Guanabara
Procurador do Estado

I

Um dos problemas jurídicos mais atuais e palpitantes que ainda hoje se nos defrontam no campo do direito constitucional brasileiro e cuja gravidade avulta, dia a dia, sobretudo pela importância de suas imediatas repercussões nas esferas do direito administrativo e do direito fiscal, é o que concerne à *imunidade tributária* conferida pelo Estatuto básico, de 1946, em seu art. 31, inciso V, alínea b, às "instituições de educação e de assistência social" e mantida pela nova Constituição do Brasil, de 1967, na alínea c do inciso III ao art. 20.

Pelo próprio caráter de *inovação* que apresentava a outorga da excepcional prerrogativa a tais entidades — por isto que já mais consignada nos textos das Constituições anteriores, — escassa era, e continua a ser, a messe de subsídios doutrinários e jurisprudenciais existentes a respeito do assunto. Não obstante a relevância de seu conteúdo jurídico-político e sócio-econômico, infelizmente escapou o tema ao crivo de uma análise mais atenta, aprofundada e elucidativa, por parte dos eminentes comentaristas da lei fundamental pátria. E até hoje, quase vinte e três anos decorridos, muito pouco se tem escrito e publicado em termos de investigação doutrinária, aclaramento e sistematização da matéria.

Conseqüência dessa lacuna é a desorientação generalizada que se observa em todo o País, quer no setor administrativo, quer no